



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 79, DE 2007

Acrescenta o § 5º ao art. 55 da Constituição para definir critérios para a sucessão de Senador, em caso de vacância.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 55 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 55.

§ 5º. Se a renúncia frustrar a instauração ou o prosseguimento de qualquer investigação sobre as práticas previstas no § 10 do art. 14, de abuso de poder ou de utilização indevida de veículos ou meios

de comunicação social, será convocado para assumir a vaga o candidato mais bem votado em condições de assumi-la. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em nada obstante o entendimento quase consensual da comunidade jurídica sobre o alcance da expressão “processo que vise ou possa levar à perda do mandato”, contida no § 4º do art. 55 da Constituição da República, que fixa o termo inicial da suspensão dos efeitos da renúncia, a sua aplicação tem se tornado tarefa árdua.

Isso ocorre graças a uma interpretação restritiva que se consolidou a partir de conveniências políticas, segundo a qual o “processo” designado pela Carta Magna seria aquele de cassação, a exigir, para a aplicação da suspensão dos efeitos da renúncia, a existência de representação formal apresentada pela Mesa ou partido político.

Ou seja, antes dessa formalização o senador envolvido em denúncias por práticas que viciaram a conquista do mandato fica livre para decidir se quer, ou não, submeter-se a um processo de cassação e às suas eventuais consequências, como a inelegibilidade por oito anos em caso de condenação.

Caso o parlamentar suspeito opte pela renúncia, bastará transferir o exercício do mandato ao seu suplente, de

modo a preservar no seu exercício pessoa de seu grupo político, o que determina a ausência de punição política e a preservação do seu poder de influência, irregularidade que buscamos sanar com a presente proposição.

Para isso, concebemos que, pelo menos na hipótese de renúncia subsequente à divulgação de notícia sobre a prática de abuso de poder econômico, corrupção, fraude (art. 14, § 10, da Constituição Federal), de abuso de autoridade, e de utilização indevida dos meios de comunicação social (LIV, art. 22, da Lei nº. 64/90), desvios que viciam a conquista do mandato, fique impedida a assunção dos suplentes.

Registrarmos, que quanto à assunção do suplente no caso de renúncia para frustrar o processo de cassação, cremos que essa situação decorre, a nosso juízo, da ausência de uma clara distinção, na Constituição, entre substituição e sucessão.

A substituição, eventual, ante a afastamentos provisórios, ou mesmo a sucessão na hipótese de impedimento pessoal, como por motivo de doença, pode e deve ser feita pelo suplente registrado juntamente com o Senador perante a justiça eleitoral. A sucessão, entretanto, quando decorrente da renúncia motivada por acusação de prática que tenha viciado a conquista do mandato, deveria, sempre, implicar a exclusão de toda aquela nominata, o Senador e seus suplentes, e abrir a vaga àqueles que o eleitorado consagrou nas urnas como os mais votados dentre os não eleitos.

A ausência dessa distinção, entre substituição e sucessão, acaba por ensejar a indiscriminada e desautorizada subversão da vontade popular e, por conseguinte, a desmoralização da essência democrática de nossa “Lei Fundamental”, haja vista que dos suplentes, que não são submetidos ao crivo das urnas, não se pode esperar, sequer, os mesmos ideais políticos que conquistaram o eleitorado.

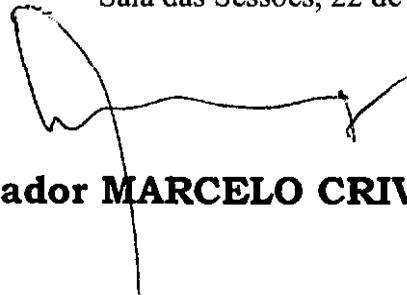
Com efeito, à guisa de exemplo podemos tomar a insólita representação no Senado Federal no ano de 1989, que em dado momento teve nada menos que quinze suplentes, ou seja, quase vinte por cento da composição da Casa, verdadeira desnaturação do elemento básico da democracia representativa, constituído pelo mandato político representativo.

Por essa razão, propomos que na hipótese da renúncia subsequente à divulgação de notícia sobre práticas previstas no proposto § 5º, a vaga deixada pelo renunciante seja ocupada pelo candidato mais bem votado dentre os não eleitos que esteja em condições de assumi-la.

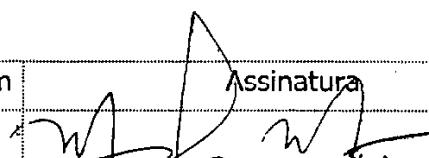
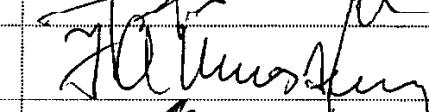
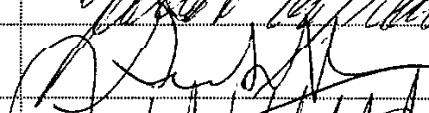
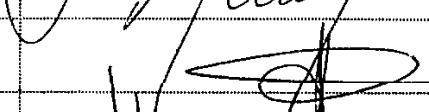
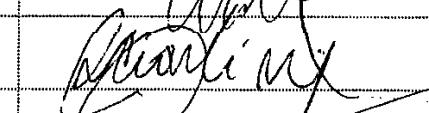
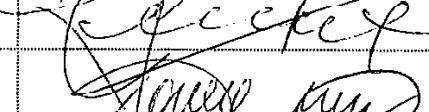
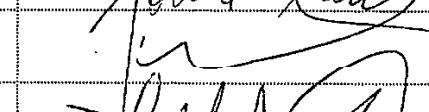
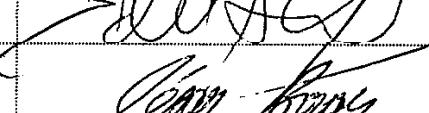
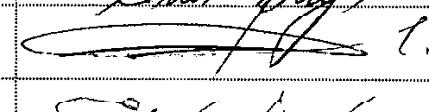
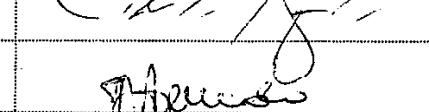
Por consideramos que a presente proposição consubstancia uma maneira de prestigiar, simultaneamente, a

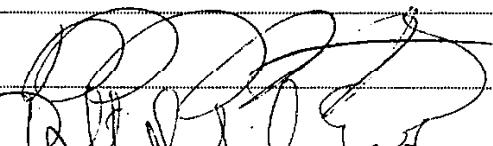
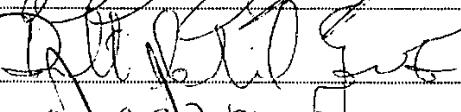
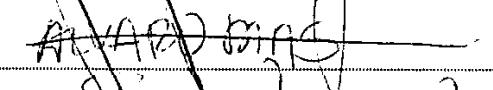
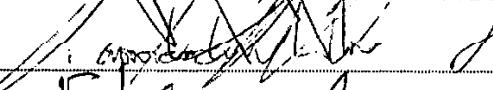
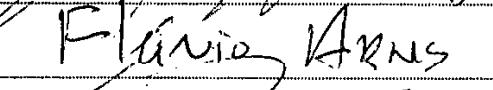
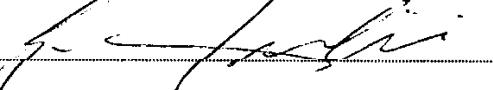
ética na política e a vontade popular, é que apresentamos a presente proposta de emenda à Carta Magna, solicitando o apoio dos nobres congressistas para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "MARCELO CRIVELLA", is written over a vertical line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'M' at the beginning.

Senador MARCELO CRIVELLA

Ordem	Assinatura	Nome
1.		MAGNO MARIA
2.		MÁRIO SOÁREZ
3.		VANDRÉ RAVIPI
4.		DENATTO CASAGRANDE
5.		SÉRGIO FREIRA
6.		JARDIM VASCONCELOS
7.		PAULO BRAGA
8.		ANTONIO LIMA
9.		G. MESSIAS JR.
10.		ANTONIO C. VASCONCELOS
11.		Rosalino
12.		GARI BIMBI
13.		Henrique
14.		HERACILIO FORTES
15.		IDEU SAWATHI
16.		CÉSAR BORGES
17.		MOZARILO
18.		EDUARDO REZENDE
19.		JOSÉ NEVY

20.		AUGUSTO DUTRA FILHO
21.		Delmiro Góes
22.		Alvaro Dias
23.		Nelson Jobim
24.		Amil Carneiro
25.		Roraima
26.		Flávio Arns
27.		Flávio Arns
28.		Flávio Arns
29.		Flávio Arns
30.		
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Diretora)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/8/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14642/2007)